

# (RE)LEITURA DA SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA ANÁLISE EM BUSCA DA EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL

Flávio PIEROBON<sup>1</sup>

**Resumo:** A Constituição Federal Brasileira, principalmente no que concerne às normas de direito fundamental, não consegue muitas vezes alcançar efetividade, quando reclamadas no caso concreto, o que causa um descrédito popular na lei maior do Estado brasileiro. Os indivíduos, que se vêem impedidos de exercer direitos que lhe são conferidos constitucionalmente, recorrem ao poder judiciário, para que este possa suprir seus interesses e fazer com que o previsto na Constituição Federal realmente se efetive. Contudo, muitas vezes a atuação do poder judiciário se vê obstada pela impossibilidade de atuar em searas que são destinadas teoricamente as outras atribuições do Estado, a saber, o legislativo e o executivo. Devida a previsão constitucional de independência de cada um dos poderes, em relação ao outro, o judiciário fica impedido de tornar efetivo o que prevê a Constituição Federal, pois para tanto, deve ordenar a um outro poder que sejam tomadas certas atitudes, o que para muitos é inaceitável, haja vista a possibilidade de ferir o princípio da tripartição de poderes. No entanto, os tempos atuais requerem do princípio da separação de poderes uma certa interdependência entre estas três funções do Estado, para que se possa fazer efetivo o que o plano constitucional garante, principalmente por terem as normas de direito fundamental aplicabilidade imediata, segundo determinação da própria Constituição Federal (art. 5º, §1º).

**Palavras-chaves:** separação de poderes, efetividade constitucional, direitos fundamentais.

## Introdução

A teoria da separação de poderes, já tem na doutrina nacional e internacional, trabalhos da maior magnitude, o que muitas vezes torna qualquer abordagem uma mera repetição do que já fora, por outros grandes, discutidos à exaustão.

O presente trabalho se presta a uma outra finalidade, terá sim como pano de fundo a teoria proposta por Charles Montesquieu, mas não se limitará a abordá-la, outro sim, tentará fazer a partir desta, já bem formada teoria, o núcleo da abordagem em busca

---

<sup>1</sup> Discente do 9º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana IESB de Londrina – Paraná.

da efetivação dos preceitos fundamentais, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O trabalho se desenvolverá, na busca de uma evolução da teoria da separação de poderes, juntamente –quando possível-, com a evolução dos direitos fundamentais, contudo, o paradigma que se põe, é a Constituição Federal, mais precisamente ao comando previsto no artigo 5º, §1º, que garante aplicabilidade imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Justifica-se tal centralização em torno da teoria de separação de poderes, visto a necessidade de impor a uma das três funções estatais – o poder judiciário- em última análise, a defesa e imposição da Constituição Federal, por ser nesta esfera de atribuição, e não nas outras duas, que o cidadão ainda encontra “as portas abertas” para poder solicitar a proteção dos direitos e garantias fundamentais, que lhe são conferidos pela lei maior do Estado brasileiro.

Desde já cabe salientar que, como se sabe, o poder é uno e indivisível, mas estabelecer-se-á um pacto semântico, de que será aqui utilizado com o significado de funções ou atribuições.

## **1 Surgimento e evolução da teoria de separação de poderes**

A idealização da separação de poderes não é recente, mas advém já da Grécia antiga, principalmente com Aristóteles, que em seu livro a Política, já identificava a existência de três poderes que, segundo o filósofo, eram inerentes a todos os governos. Os três poderes a que se refere Aristóteles, eram o poder deliberador, a magistratura e o judiciário (Aristóteles, 2002, p. 127), é de se notar, que estes poderes, muito se parecem com o modelo que se adota até hoje na maioria das constituições dos modernos Estados de direito, é claro, com as devidas proporções e com atribuições mais delimitadas.

Depois de Aristóteles, outros ainda trataram do assunto (Clève, 2000, p. 23-24), entre eles, John Locke, pensador inglês, que também idealizou uma teoria de separação de poderes, contudo, sem tanto sucesso quanto o barão de Montesquieu, que é a quem se deve a mais bem elaborada teoria da separação de poderes (Bastos, 1999, p. 151).

Mas Antes ainda de se analisar o modelo proposto por Montesquieu, deve-se primeiro, entender o momento histórico-social em que o filósofo francês, desenvolveu a sua tão festejada teoria da separação de poderes.

Em 1748, que é quando foi publicado O espírito das Leis, a Europa ainda passava por um momento de grande evolução e, portanto, de grande alteração social e política. O Estado Moderno já experimentava nesta época, a força do monarca, que agora, dentro de um território determinado, era o “dono do Estado”, qualquer norma, qualquer sentença, tudo se manifestava pela “boca” do soberano.

O modelo absolutista de Estado se apresentou com antagonismo à forma de governo da idade Média, onde os feudos representavam cada um, um ordenamento diferente do outro, contudo, este novo modelo –absolutista- já não mais atendida aos interesses que começavam a se manifestar na sociedade em geral. O monarca, que podia tudo, era empecilho aos interesses da classe que já despontava como dominante –a burguesia-. A tributação excessiva, as possibilidades de ingerências do monarca nas atividades negociais e a constante intervenção e limitação das liberdades política e social, geravam total insegurança aos comerciantes burgueses, que se apressavam em promover mudanças.

É exatamente no momento em que o monarca começa a se tornar um óbice na atividade econômica e na liberdade dos indivíduos, que os chamados filósofos iluministas,

começam a dar contribuição significativa aos interesses burgueses, Locke, Montesquieu e Rousseau, foram os que melhor expressaram a necessidade de racionalização e limitação da atividade estatal, começa a surgir aqui, o ideário do Estado de direito constitucional, que vincula a atividade do governante aos preceitos predeterminados pela Constituição.

É assim que, principalmente a partir de 1789, a separação de poderes e a definição de direitos fundamentais, começam a surgir nas constituições dos Estados, a constituição tem neste primeiro momento, o intuito de limitar o poder do Estado e garantir a liberdade política e social dos indivíduos.

## **1.1 A separação de poderes em Montesquieu**

Montesquieu publica em 1748 o seu livro *O Espírito das Leis*, trabalho que fez, para contrapor-se ao modelo de governo que imperava na França no século XVIII, qual seja, o absolutismo. Para este iluminista, os poderes não devem ficar estanques com quisesam depois os burgueses, pois isto seria decabido (Bastos, 1999, p. 155), mas deveriam ficar bem separados, cada poder exerceria a sua função sem impor-se ao outro, isto evitaria que a mesma pessoa pudesse exercer ao mesmo tempo mais de uma das funções essenciais do Estado.

O grande apogeu de Montesquieu está no livro XI do seu *Espírito Das Leis*, no qual o filósofo iluminista trata da liberdade política, liberdade esta que é identificada em dois planos, um em relação com a Constituição e outro em relação com o cidadão, é sobre a primeira que Montesquieu desenvolve a teoria que depois se tornou modal de várias constituições em todo o mundo. No entanto, Montesquieu equivoca-se quando usa de modelo para a sua teoria a Constituição inglesa onde não há uma verdadeira separação de poderes, mas sim uma falsa imagem desta limitação (Bonavides, 1996, p. 45).

O barão assevera que somente os governos moderados é que podem garantir a liberdade política, no entanto, muitas vezes nem mesmo os governos moderados o fazem, pois comumente quem tem o poder tende a utilizar-se dele de maneira tirânica, acabando assim, com qualquer forma de igualdade, pois a tirania gera no cidadão o medo do tirano e não há liberdade onde há medo (Montesquieu, 2002, p. 166).

A solução apresentada por Montesquieu é exatamente a de que o uso arbitrário do poder se dá até o momento em que este encontre limites e, para que não se permita que se instaure a tirania faz-se necessário que as coisas se organizem de modo que o poder limite o próprio poder (Montesquieu, 2002, p. 164 e 165). A pergunta que se faz é, de qual poder Montesquieu está falando? A resposta está no próprio livro, quando o filósofo garante que todo o governo tem em suma três poderes, o poder de legislar, o poder executivo do Estado e o poder de julgar. Estes são os poderes que devem ser contidos mutuamente, assevera ainda o filósofo “tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou o dos nobres, ou o do povo, exercesse estes três poderes: o de criar leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares” (Montesquieu, 2002, p. 165 e 166).

É assim que Montesquieu enxerga, já no século XVIII, que as três funções essenciais do Estado devem se autolimitar, para que não haja em qualquer tipo de Estado e governo, o surgimento da tirania. A sua teoria ainda se apresenta tão atual, que até nos dias atuais, é utilizada em constituições de todas as partes do mundo.

Sabe-se que o estudo teoria da separação de poderes necessitaria de muitas mais páginas, principalmente para expressar a sua grandeza e importância, contudo, aqui servirá apenas de parâmetro, para que se possa fazer uma leitura atual, desta já secular teoria de separação de poderes.

## **2 O Estado de direito e a separação de poderes**

Como já se demonstrou acima, o surgimento do Estado Moderno, significou o rompimento com o antigo modelo medieval e deu início a uma época marcada principalmente pela riqueza dos pensamentos filosóficos e das constantes alterações político-sociais, que marcaram principalmente o século XVIII, como o século das luzes. É a partir desta época, que os indivíduos começam a ter uma outra postura frente ao Estado, a revolução francesa faz despertar no terceiro Estado o sentimento de cidadania, que aqui ainda é limitada à participação com o voto nas vontades do Estado.

### **2.1 O liberalismo como fonte do Estado de direito**

A passagem do modelo absolutista para o modelo liberal de governo, marca a evolução deste Estado Moderno. O liberalismo, que surge principalmente no pós-revolução francesa, como negação ao modelo absolutista, onde o rei se manifestava como “dono do Estado”, debruça os ideais burgueses sobre as atividades estatais, e impõe ao Estado uma nova postura, principalmente nas atividades econômicas.

Contudo, esta nova postura do Estado, -Estado mínimo- precisa ser limitado juridicamente, a ponto de não permitir que o monarca ou qualquer outro que esteja no exercício do poder estatal, possa vir a fazer uso deste poder de maneira totalitária, como já fizera no antigo modelo absolutista, é assim, que surge, eivado de interesses liberais, o Estado de direito.

O instrumento jurídico de que se faz uso a burguesia liberal para legitimar este novo Estado de direito, onde a atividade estatal está previamente positivada e a sua atuação se dá sempre em atenção à norma, é a “criação” da “carta política” do Estado, a Constituição, que se preza a simplesmente organizar politicamente o Estado e a preservar certos valores ditos fundamentais. É exatamente neste momento, que a teoria formulada por Montesquieu ganha força e surge como grande instrumento de limitação do poder estatal (Saldanha, 1976, p.44).

### **2.2 A constitucionalização dos direitos fundamentais e a inserção da separação de poderes nas constituições**

É nesta sociedade moderna liberal, totalmente em ebulição, que a teoria da separação de poderes surge como mito de garantia da liberdade e da limitação do poder, é aqui também que começa a se destinar atenção aos chamados direitos fundamentais, chegando –se ao ponto de se ter elencado no artigo 16 da declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789, que: “a sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. O grande marco da afirmação da separação de poderes e da proteção aos direitos individuais se dá com a revolução francesa, que se prestou a consolidar a burguesia como classe dominante, mas também, foi o início dos movimentos constitucionais, principalmente o francês.

A tripartição de poder surge em tempos diversos na América do Norte e na Europa ocidental, pois naquela, já aparece logo após a revolução das treze colônias em 1776, que acabou na independência dos Estados Unidos da América, contudo, só se materializou com a promulgação da Constituição norte americana em 1787. Na Europa e principalmente na França, surge mais tarde, apenas com o advento da revolução francesa, que incidiu na declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789 e na Constituição

francesa de 1791. Estas diferenças cronológicas são reflexo, da também diversificada teoria constitucionalista, que se deu na França, nos Estados Unidos e na Inglaterra, cada uma com a sua peculiaridade no seu tempo.

Após, principalmente, a Constituição francesa, as demais constituições dos Estados adotaram a separação de poderes como norma constitucional. A limitação do poder, pela divisão das funções essenciais do Estado em legislativo, executivo e judiciário, torna-se então dogma constitucional (Bonavides, 1996, p.44), sob o qual recai a função, de impedir que as garantias e os direitos fundamentais sejam lesados.

É de notar-se que no século XIX há novamente forte alteração no pensamento político-social mundial, o modelo liberal não mais cabia, pois mostrou-se incapaz de alcançar o bem comum, mas ao contrário, se tornou um verdadeiro legitimador de diferenças sociais, sendo útil apenas aos interesses burgueses.

Com o advento das revoltas socializadoras no século XIX e início do século XX, os Estados que não se tornaram socialistas, passaram elencar como norma constitucional fundamental, valores referentes à igualdade. Assim, altera-se novamente o paradigma, pois agora cabe ao Estado, com condutas positivas, proporcionar o acesso a estes direitos sociais, são os chamados direitos fundamentais de 2º dimensão.

Ao contrário do que possa parecer, a tripartição de poderes tem aqui também a sua importância, pois se no liberalismo, se prestava a limitar o poder, agora a sua necessidade como dogma constitucional, se dá para além de limitar o poder, fazer com que o Estado haja com mais eficiência (Dallari, 2000, p. 215), assim, se as atribuições essenciais do Estado, fossem divididas em órgãos, a prestação e garantia aos direitos fundamentais de primeira e segunda dimensão seria mais eficaz. Se no liberalismo o que se esperava era uma não atividade estatal e por isso se fazia necessário dividir o poder, para limitá-lo, aqui, o que se espera do Estado são condutas positivas, que visem a proporcionar o acesso a certos direitos sociais, o que a separação de poderes proporciona com maior efetividade (Canotilho, 2001, p. 250).

### **3 Constituição da República Federativa do Brasil e a separação de poderes**

Em relação às constituições brasileiras, a separação tripartite de poderes sempre esteve presente, contudo, a exceção fica por conta da primeira Constituição brasileira que data de 1824. A constituição do império se baseou na teoria de Benjamin Constant, e elencou uma divisão quatripartite do poder, ao contrário das tendências mundiais que já aceitavam plenamente, a teoria proposta por Montesquieu.

O modelo adotado na Constituição imperial tem explicitamente a intenção de fortalecer o monarca, mas sob uma cortina descentralizada do poder. Os quatro poderes eram o legislativo, o judiciário, o executivo e o poder moderador, estes dois exercidos pelo monarca, sendo ainda que este último deveria ser um poder “neutro”, pois através dele o monarca poderia corrigir a atuação desmedida dos outros três poderes, ficando na verdade acima destes, o que em suma, delegava, se utilizado de maneira errada, um poder absoluto ao monarca (Bastos, 1999, p. 99).

No entanto, já em 1891 na primeira Constituição republicana do Brasil, o modelo adotado foi o da tripartição do poder, modelo este que se repete até a Constituição de 1988.

Em relação à atual Constituição brasileira, a separação de poderes vem elencada no título I “Dos princípios fundamentais”, logo no artigo 2º da Constituição. A última constituinte elevou ainda, a separação de poderes ao caráter de cláusula pétrea (art.60 §4º III), o que mostra a importância da separação de poderes para o modelo de

Estado que o Brasil adota. Tal preocupação em limitar o poder é também reflexo do período que antecedeu a constituição de 1988, marcado pela atuação de governos totalitários.

Quanto às características da Constituição brasileira, esta se mostra altamente programática e também protecionista de valores fundamentais. A Constituição não se limitou a apenas organizar politicamente o Estado, mas ao contrario, abordou um grande número de matérias, fazendo desta Constituição, uma Constituição analítica, repleta de direitos e garantias fundamentais além de outras matérias que não necessitariam estar no campo constitucional, mas poderiam claramente ter ficado a cargo do legislador ordinário.

A Constituição da República Federativa do Brasil tem em seus vários artigos, um imenso rol de direitos fundamentais, individuais e sociais, mas a “carta constitucional”, ainda em atenção aos direitos fundamentais de terceira dimensão, tem como núcleo a dignidade da pessoa humana, que é na verdade o centro de todo o ordenamento brasileiro, o que faz presumir que os direitos fundamentais devem ser atendidos e prestados pelo Estado em qualquer hipótese, primeiro por terem aplicabilidade imediata e segundo porque se assim não for, estar-se-á ferindo o núcleo constitucional brasileiro da dignidade da pessoa humana.

#### **4 A interdependência entre os três poderes; em busca da efetividade dos direitos fundamentais**

Antes de se abordar o tema em tela, cabe salientar, que não será objeto de estudo, a eficácia das normas constitucionais, que são também limitadoras da efetividade constitucional, mas que não serão aqui abordado.

Quando o tema que aqui se propões a estudar vem à baila, uma das primeiras hipóteses que se levanta é de que a Constituição ainda não alcançou uma maior efetividade, especialmente no campo dos direitos fundamentais, por ser ainda um Estado em formação, a promulgação da Constituição Federal foi muito recente, há apenas 17 anos, e por isso, há ainda previsões constitucionais que não puderam se efetivar, seja por falta de infra-estrutura, seja por total falta de interesse dos políticos brasileiros. Contudo, o simples fato de ser a Constituição ainda “nova”, não permite que direitos fundamentais, nela previstos, sejam lesados sem nenhuma providência, jurídica ou administrativa. É de se notar, que tal afirmação é plausível a até um certo ponto, o que não pode acontecer é de a “jovialidade” da Constituição se torne uma desculpa, sob a qual se escusarão sempre os são agentes estatais, responsáveis pela construção constitucional brasileira.

Em relação ainda ao problema de ser “nova” a constituição, percebe-se que tal afirmação soa realmente como desculpa pela incompetência de alguns políticos, até mesmo porque, o próprio poder constituinte originário, possibilitou alguns “remédios”, para que a interdependência entre os três poderes fosse se harmonizando com o passar do tempo, trata-se do mandado de injunção e da inconstitucionalidade por omissão, que estão sendo esvaziados por alguns juristas, que não conseguem enxergar entre os dois, muita diferença, esta perda de utilidade se dá principalmente em relação ao primeiro. Estes instrumentos de jurisdição constitucional, se não permitem que o judiciário atue na esfera do executivo e do legislativo- o que seria inconstitucional e perigoso-, pelo menos faz com que o cidadão tenha possibilidade de reclamar e mostrar a sua insatisfação, participar, contribuindo para a formação e efetivação dos programas e dos comandos constitucionais.

As discussões acerca da efetividade das normas constitucionais, principalmente de normas que instituem direitos fundamentais, devem ser feitas à luz do que prevê o artigo 5º, § 1º, que determina, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais

tem aplicabilidade imediata, pouco importando, se tais direitos fundamentais são individuais, coletivos ou difusos, o que importa, é que são direitos fundamentais e, portanto, inafastáveis como bem jurídico do indivíduo.

Não cabe também, de maneira alguma, a tese de que os direitos sociais não tem aplicabilidade imediata por necessitarem de uma prestação positiva do Estado, ora, o Estado existe exatamente para garantir a proteção de certos direitos fundamentais, sendo eles individuais ou sociais, com atividades positivas ou negativas.

É nos momentos em que os direitos fundamentais são lesados, que vem à tona a necessidade do poder judiciário intervir, quando provocado, para garantir que as previsões constitucionais aos direitos fundamentais sejam prontamente providas.

Levanta-se o problema da atuação do poder judiciário, exatamente porque a lesão a um direito fundamental pode se dar, pela atividade do Estado ou por uma ausência deste. Em relação aos danos causados por uma ação estatal, é ampla a doutrina que trata da responsabilidade civil do Estado, o problema se dá, quando por uma ausência deste, o indivíduo se vê desprovido de condições para exercer um direito fundamental.

A importância da teoria de Montesquieu mais uma vez salta aos olhos, principalmente, porque normalmente os comandos constitucionais têm direção certa para o poder executivo. É o caso que se pode ver, quando da previsão constitucional contida no artigo 5º, XLVIII ou no artigo 7º, I, são ambas obrigações postas ao poder executivo, mas que ao mesmo tempo, apenas por estarem previstas no corpo da Constituição, geram aos indivíduos, um direito subjetivo.

São casos assim, que acabam por “bater às portas” do poder judiciário, que não pode deixar de julgar ou deixar de garantir a efetividade aos direitos fundamentais, por alegar ser comando constitucional ao executivo e não ao judiciário. Na verdade, tal escusa na cabe, pois se trata de uma obrigação que é imposta ao Estado, e não a esta ou àquela função estatal. Como isso será feito é ainda uma resposta difícil.

Não se trata aqui, de maneira alguma, em intentar que o poder judiciário avance as divisas das atribuições constitucionais e atue no lugar do poder executivo ou do legislativo, isto seria legitimar o autoritarismo jurídico, não, o que se vislumbra é uma sensível atuação em casos concretos em que ao executivo ou ao legislativo se imponha cumprir a lei, nada mais, sem possibilidade de escusa de por baixo da discricionariedade, os limites ainda devem melhor abordados e a tarefa dos hermenutas neste sentido, terá com certeza incomensurável importância. Ressalta-se apenas nas palavras do ilustre Canotilho que “ a sobreposição das linhas divisórias de funções não justifica, por si só, que se fala em ‘rupturas de divisão de poderes’” (Canotilho, 2002, p.252).

Assim, o poder judiciário, é quem pode e deve garantir a efetividade da Constituição, pois se obriga a fazer valer os preceitos que o poder constituinte erigiu como fundamentais. Não há que se falar, nos casos que tratem de direitos fundamentais, em agressão ao princípio da separação de poderes, mas sim, de atenção aos princípios da aplicabilidade imediata e da efetividade, que são inerentes aos direitos fundamentais, bem como ao da dignidade da pessoa humana que é fundamento do república Federativa do Brasil (art.1º, III).

Importante ressaltar, que não se quer aqui negar a importância da teoria da separação de poderes, muito pelo contrário, é de se ressaltar a sua importância à garantia da democracia, mas não se pode também falar em separação de poderes para limitar a efetividade de direitos, que a própria teoria da separação de poderes se pôs a proteger quando do seu surgimento ainda no século XVIII.

## **5 Considerações finais**

A falta de efetividade constitucional é um problema que já vem sendo atacado há algum tempo, inclusive, por muitas vezes sendo até mesmo dito, na maioria das vezes por sensacionalistas que não merecem créditos, que por não ter efetividade, esta Constituição não mais serve.

O problema da falta de efetividade constitucional e, principalmente em relação aos direitos e garantias fundamentais, definitivamente não se dá porque estes direitos estão inseridos na constituição, ao contrário, é melhor que pelo menos exista a proteção a tais direitos do que não haver nenhuma garantia, a sua não aplicação é um problema que tem cerne estrutural, político, social e não apenas de cunho jurídico. Contudo, de nada também adianta posicionar garantias fundamentais se a máquina estatal não consegue assegurá-los.

É neste momento que as pessoas batem a recorraem ao judiciário para terem seus direitos protegidos, é o judiciário a quem cabe impor ao Estado, que tais direitos sejam garantidos, e esta imposição, não afeta em nada o princípio da separação de poderes, quando utilizado com limites principiológicos. O que não pode, é um princípio constitucional como o da separação de poderes, servir de óbice a efetividade da própria constituição.

É importante anotar que, ao contrário de querer aumentar o poder de uma função estatal em detrimento das outras, quer-se na verdade é demonstrar que a separação de poderes deve ser agora compreendida, não mais com órgãos estanques e incomunicáveis. Os poderes devem ainda ser independentes, mas a sua autonomia deve ser agora relativizada, para permitir-se uma interdependência entre as três funções do Estado brasileiro, é esta interdependência, que poderá fazer, com que a Constituição Federal, passe do status de uma carta de poema para uma efetiva lei maior, provida de eficácia e efetividade principalmente quando da proteção dos direitos fundamentais.

## **Referências Bibliográficas**

Aristóteles. **A Política**. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20.ed atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Traduzido por Carmem C. Varrialle, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira, Luís Guerreiro Pinto Cacais, Renzo Dini. 5. ed. São Paulo: UnB, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CHÂTELET, François; DUHAMEL, Olivier; KOUCHNER, Évelyne Pisier-. **História das Idéias Políticas**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

CHEVALLIER, Jean Jacques. **As Grandes Obras Políticas de Maquiavel a Nossos Dias**. Traduzido por Lydia Cristina. 8. ed. Rio de Janeiro: AGIR, 1999.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade Legislativa do Poder Executivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das Leis**. Traduzido por Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SALDANHA, Nelson. **O Estado Moderno e o Constitucionalismo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.